



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727458/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria MULTA ISOLADA.
Recorrente PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA DISTRIBUIÇÃO NOS MOLDES DO ART. 47 DO RICARF. RECURSO NÃO CONHECIDO. A distribuição dos autos deverá observar o Regimento Interno do Carf razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso voluntário, determinando o envio dos autos para o CEGAP, para que sejam submetidos a prévia distribuição e sorteio.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado -Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. lavrado para a para aplicação de Multa Isolada em razão da retenção do Imposto de Renda da Pessoa Física no tocante ao pagamento de comissão de corretagem a corretores autônomos, no período compreendido de 01/2006 a 11/2008.

O contribuinte foi cientificado do débito em tela em 07.11.2011 (fls. 108) e apresentou a peça impugnatória em 01.12.2011 (fls.117/142), restando mantida a decisão *a quo* (fls.263/281).

Inconformada com o julgamento de primeira instancia administrativa o Contribuinte interpõe recurso voluntário (fls.291/316), onde alega, em síntese:

Preliminarmente:

- que são inválidas as provas coligidas, uma vez que tanto a oitiva do Gerente Administrativo, ocorrida em 31.01.2011, e a oitiva do Gerente de Vendas, que se deu em 15.02.2011, das medidas denominadas como "reunião, ou "entrevista", que teriam ocorrido na sede da própria empresa, previamente agendada (fl. 12 do relatório), porquanto aduz que as pessoas ouvidas sequer possuem poder para representar a empresa em negócios, como se verifica do estatuto social da Recorrente

- que houve equívoco na aplicação da decadência, devendo ser reconhecida a decadência parcial relativa aos 5 (cinco) anos anteriores da intimação do lançamento;

No mérito aduz que:

- é inválida a multa por ausência de fato gerador de IRRF uma vez que alega que os corretores não possuíam nenhum vínculo com a Recorrente e que as comissões eram-lhe repassadas pelos clientes da mesma, motivo pelo qual a desobriga de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, desaguando também a cobrança da alusiva multa;

- a alíquota de 35% não pode ser utilizada sobre o valor total dos cálculos apresentados pela fiscalização , pleiteando sua integral invalidade;

- a invalidade da multa duplicada no patamar de 75%, uma vez que não ocorreu a sonegação fiscal tampouco a caracterização de dolo pela Recorrente;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Da detida análise dos autos, entendo pela existência de situação impeditiva ao julgamento do presente recurso nesta oportunidade.

Conforme documentação constante do presente processo os autos vieram a esta Seção de julgamentos após resolução n.º **1402000.281**, através da qual houve declínio da competência da 1ª Seção.

No entanto, após o declínio da competência percebi que os autos foram a mim encaminhados sem o cumprimento da regra constante no art. 47 do atual RICARF, a seguir:

"Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. § 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma. § 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento. § 3º As partes dos demais processos que não o sorteado como paradigma terão direito a apresentar sustentações orais quando do julgamento do recurso do processo paradigma, limitado o prazo total da sustentação oral ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 58."

A previsão regimental supra mencionada também era constante do antigo Regimentos Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 256/09, cuja previsão constava no art. 47, confira-se:

"Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. {2} § 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRF, poderá o presidente da Câmara escolher dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento. § 2º Decidido o processo de que trata o § 1º, o presidente do colegiado submeterá a

juízo, na sessão seguinte, os demais recursos de mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes o resultado do caso paradigma"

Dessa forma, mesmo tendo sido o feito incluído em pauta de julgamentos, não vejo como proceder ao julgamento do recurso voluntário nesta assentada, sem que antes venha a ser cumprido aquilo o que determinado pelo art. 47 do RICARF (Portaria 343/15), motivo pelo qual voto por NÃO CONHECER do presente recurso, determinando o envio dos autos para a CEGAP, para que seja o presente processo submetido a prévia distribuição e sorteio.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.